



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473552 - RN (2023/0348526-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO : JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR - PB023671

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE *ASTREINTES* EM FACE DE GESTOR PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA LIDE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "*o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes*" (**REsp n. 1.315.719/SE**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013).

2. Na hipótese, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o Chefe do Poder Executivo participou ou não da lide, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473552 - RN (2023/0348526-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PARNAMIRIM**
ADVOGADO : **JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR - PB023671**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE *ASTREINTES* EM FACE DE GESTOR PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA LIDE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "*o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes*" (**REsp n. 1.315.719/SE**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013).

2. Na hipótese, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o Chefe do Poder Executivo participou ou não da lide, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno manejado pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agrado em recurso especial, por

entender que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir a possibilidade de fixação de *astreintes* contra o Chefe do Poder Executivo do município agravado, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas de reconhecimento da possibilidade de fixação de *astreintes*, no caso concreto, com base nos "*elementos fáticos reconhecidos expressamente na sentença*" (fl. 386).

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do presente agravo interno ao julgamento colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 394.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou o decisório agravado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte busca a reforma de acórdão proferido pela Corte de Justiça local, que afastou a multa por descumprimento de obrigação fixada em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Parnamirim, em razão de a autoridade não ter integrado a lide.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "*o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes*" (**REsp n. 1.315.719/SE**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA C. C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE PROFESSOR DE APOIO PSICOPEDAGÓGICO - ESTUDANTE COM RETINOPATIA DA PREMATURIDADE (CID 10H35.1) E CEGUEIRA EM AMBOS OS OLHOS (CID 10 H54.0) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO ENTE ESTADUAL - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 208, III, CR), ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 54, III, ECA) E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ART. 58, §2º, E ART. 59, III, LDB) . . ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES AO AGENTE QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUA. EMBARGOS

ACOLHIDOS.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a disponibilidade de professor de apoio psicopedagógico para acompanhamento de adolescente com deficiência. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para ampliar o prazo para cumprimento da obrigação, bem como para estabelecer multa diária, sob a responsabilidade do Governador, na hipótese de descumprimento da determinação. Nesta Corte negou-se provimento ao recurso especial. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - De fato o acórdão embargado não analisou as alegações da parte agravante no sentido da impossibilidade de responsabilização com astreites da autoridade pública que não participou da relação processual.

IV - No caso dos autos verifica-se que a ação civil pública foi proposta unicamente em face do Estado do Paraná. No pedido há indicação para intimação do Secretário de educação. Na sentença não houve fixação de astreites ao Governador.

V - No Acórdão, a Corte de origem somente afirmou genericamente: "que a r. sentença deixou de aplicar multa por descumprimento do Estado do Paraná e ao Chefe do Poder executivo local que, por sua vez é agente capaz de exteriorizar à vontade e dar cumprimento/efetividade a ordem".

VI - Assim, considerando-se que não há nos autos participação do Governador, aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que "o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreites" (REsp n. 1.315.719/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/09/2013. Nesse sentido: REsp n. 1.433.805/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/06/2014; REsp n. 1.859.128/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/11/2022.

VII - Os Embargos de declaração devem ser acolhidos para fins de suprir omissão, para dar parcial provimento ao agravo interno, dando parcial provimento ao recurso especial, afastando a condenação do agente público ao pagamento de astreites.

VIII - Embargos acolhidos nos termos da fundamentação.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.015.663/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Nas razões do apelo nobre, o *Parquet* estadual alegou violação aos arts. 536, *caput* e § 1º, do CPC; art. 11 da Lei n. 7.347/85; e art. 84, *caput* e § 4º, do CDC, ao argumento de que, no caso concreto, é possível a fixação das *astreites* em desfavor de "*agentes públicos que tomaram ciência do processo desde o seu início e permaneceram recalcitrantes em cumprir a obrigação de adquirir materiais, equipamentos e insumos destinados à UTI neonatal até a fase de cumprimento de sentença*" (fl. 293).

Já a instância de origem, com base no arcabouço probatório dos autos, concluiu que "*o Chefe do Poder Executivo do Município de Parnamirim não integra a relação processual do Processo n. 0805639-87.2020.8.20.5124, o que impede a fixação de multa por descumprimento em seu desfavor*" (fl. 246).

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal

como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o Chefe do Poder Executivo participou ou não da lide, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.473.552 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0348526-2

Número de Origem:

08037654520228200000 08056398720208205124 8037654520228200000 8056398720208205124

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

PROCURADOR : JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR - PB023671

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

ADVOGADO : JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR - PB023671

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024